



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.464 - MS
(2013/0193713-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : HIME LEAL
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PRAZO DE OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Publicado o acórdão embargado em 11/10/2013 (sexta-feira), começou a fluir o prazo para oposição de embargos declaratórios em 14/10/2013 (segunda-feira), finalizando em 18/10/2013 (sexta-feira).
2. Contudo, os embargos de declaração somente foram protocolados em 21/10/13 (segunda-feira) - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no arts. 536 do Código de Processo Civil e 263 do RISTJ.
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.464 - MS
(2013/0193713-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : HIME LEAL
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado (fl. 244):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Óbice da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte embargante alega que o acórdão foi omissa, tendo em vista que não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestado acerca da negativa de prestação jurisdicional questionada no recurso especial, consoante demonstrado nas razões nos seguintes dizeres (fl. 249):

"É nulo o processo administrativo presidido por funcionário público não estável." (art. 149 da Lei nº 8.112/90. Recurso provido." (RMS nº 6.007/DF, Relator: Ministro Félix Fischer - DJ de 02/03/98)

Aduz, ainda, que a decisão embargada incorreu em omissão porque se limitou apenas a fazer simples alusão aos fundamentos utilizados para o trancamento do recurso especial sem, contudo, apreciar a questão da negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo embargante na forma da lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.464 - MS
(2013/0193713-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento, pois os embargos de declaração são intempestivos.

Conforme certidão de fl. 252, publicado acórdão embargado no dia 11/10/2013 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal em 14/10/2013 (segunda-feira), encerrando-se no dia 18/10/2013 (sexta-feira).

Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolados em 21/10/2013 (fl. 249), fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 263 do RISTJ.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193713-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 358.464 / MS

Números Origem: 001060448319 0020442-60.2012.8.12.0000/50002 00204426020128120000
0020442602012812000050002 204426020128120000 20442602012812000050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIME LEAL
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIME LEAL
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.